

O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: BREVE ANÁLISE LEGISLATIVA

Juliana Ervilha T. Pereira¹

“O mundo dos agonizantes, no qual os homens aprendem que são supérfluos através de um modo de vida em que o castigo nada tem a ver com o crime, em que a exploração é praticada sem lucro, e em que o trabalho é realizado sem proveito, é um lugar em que a insensatez é constantemente renovada”.

ARENDDT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 508.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO; 2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL; 2.1 Competência; 2.1.1 Competência *ratione temporis*; 2.1.2 Competência *ratione personæ*; 2.1.3 Competência *ratione materiae*; 2.1.3.1 Crime de genocídio; 2.1.3.2 Crimes contra a humanidade; 2.1.3.3 Crimes de guerra; 2.1.3.4 Crime de agressão; 2.1.3.5 Infrações contra a Administração da Justiça; 2.1.4 Competência em razão do território; 2.2 Composição; 2.2.1 Órgãos; 2.2.2 Juízes; 2.2.3 Ministério Público; 2.3 Rito Procedimental; 3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA; 3.1 A coisa julgada; 3.2 A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional; 3.3 A pena perpétua e a imprescritibilidade dos crimes; 3.4 A imunidade por prerrogativa de função; 3.5 Individualização da pena; 4 CONCLUSÃO

¹ Mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-RIO; Especialista em Direito Constitucional pela UNISUL/Rede LFG; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Viçosa/MG. Professora de Direito Internacional e Constitucional na Rede de Ensino DOCTUM

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo examinar o Tribunal Penal Internacional e sua compatibilidade com os dispositivos constitucionais brasileiros. Com este escopo, apresentaremos os precedentes históricos do TPI, em especial os Tribunais Penais Militares de Nuremberg e Tóquio e os criados para julgamento dos crimes cometidos em Ruanda e na ex-Iugoslávia. Em seguida, examinar-se-á o Estatuto de Roma e, a competência e composição da referida Corte. Após, debater-se-á a recepção do TPI pela Constituição brasileira, o princípio da complementariedade, o instituto da entrega, a prisão perpétua e a imprescritibilidade frente o ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma.

ABSTRACT:

This article aims to examine the International Criminal Court and its compatibility with the Brazilian constitutional provisions. With this scope, we present the historical precedents of the ICC, especially the Military Criminal Tribunals of Nuremberg and Tokyo and created for prosecution of crimes committed in Rwanda and the former Yugoslavia. Then the Rome Statute, and will consider whether to competence and composition of said Court. After receipt of the ICC by the Brazilian Constitution will struggle-the principle of complementarity, the Office of the delivery, to life imprisonment and front imprescriptibility Brazilian law.

Keywords: International Criminal Law, International Criminal Court, the Rome Statute.

1 INTRODUÇÃO

Desde 2004, com a inserção do §4º ao artigo 5º da Constituição Federal, o Brasil passou a fazer parte do rol de Estados que expressamente apóiam a teoria da responsabilidade penal internacional individual, eis que, com isso, passou-se a aceitar a submissão à jurisdição do Tribunal Penal Internacional.

Sabidamente, II Guerra Mundial teve como marco a constatação dos horrores que a mentalidade humana pode produzir, através do condicionamento da titularidade de direitos humanos a determinada raça, a ariana. Assim é que este mesmo fato histórico demonstrou a ausência de procedimentos que resguardassem o direito de todos. De acordo com Mazzuoli, o período pós-guerra significou o “resgate da cidadania mundial – ou a reconstrução dos direitos humanos” (2005, p.22). Nascia com isso o conceito de proteção aos direitos humanos e da necessidade de criação de uma corte internacional responsável pelo julgamento dos crimes cometidos contra a humanidade. Este mesmo período remete ainda à necessidade de relativização do conceito de soberania, com vistas à garantia da existência de direitos humanos internacionais e universais, o que se dá na medida em que a proteção aos direitos humanos deixa de ser encarada como competência exclusiva do Estado e de sua jurisdição interna, para ser apresentada como tema de interesse de toda a comunidade internacional.

As primeiras tentativas de estabelecimento de cortes internacionais que julgassem crimes de lesa humanidade (num sentido *lato sensu*) ocorreram com os Tribunais de Nuremberg e o para o Extremo Oriente, criados para o julgamento dos crimes cometidos durante a II Guerra Mundial, contra a paz e contra a humanidade, pelos nazistas e pelos japoneses. A criação destes Tribunais foi polêmica, uma vez que foram criados provisória e especialmente para o julgamento de determinados atos, bem como eram compostos tão somente por pessoas de nacionalidade das potências vencedoras. Assim, diversas críticas podem ser enumeradas, tais como a violação aos princípios do juiz natural, da reserva legal, da imparcialidade e, de sobremaneira, da vedação aos tribunais de exceção.

Em tempos mais recentes e exemplificativamente, foram criados por deliberação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), dois Tribunais Internacionais, o da ex-Iugoslávia e o de Ruanda. O primeiro foi criado com a incumbência de processar e julgar os crimes de genocídio e os contra a humanidade, cometidos na ex-Iugoslávia desde 1991, tendo como marco distintivo a previsão da responsabilidade penal individual. Este Tribunal foi instalado através da Resolução 827, de 25/05/1993, onde se

entendeu que os fatos ocorridos no território da antiga Iugoslávia, constituíam as violações ao direito humanitário, ameaça à paz e à segurança internacionais^{i/ii}.

Já o Tribunal de Ruanda, foi criado pela Resolução 955 de 08/11/1994 para julgar os crimes praticados durante os conflitos advindos da Guerra Civil ruandense iniciada após a independência da colônia controlada pela Bélgica até 1962. Uma particularidade merecedora de destaque é que, este Tribunal só poderia julgar os delitos cometidos durante o ano de 1994, por cidadãos ruandeses ou não, por crimes praticados em Ruanda ou territórios vizinhosⁱⁱⁱ.

Também estes Tribunais ensejaram críticas, dentre elas, a de que foram criados por Resoluções do Conselho de Segurança da ONU e não por tratados internacionais, sendo, portanto considerados órgãos diretamente ligados à organização e de, mais uma vez, ofender-se o princípio do juiz natural e o da vedação aos Tribunais de exceção.

Neste sentido, Mazzuoli (2005, p. 27) preleciona que os Tribunais *ad hoc*: [...] violavam a regra basilar do direito penal, segundo a qual o juiz, assim como a lei, deve ser preconstituído ao cometimento do crime e não, *ex post facto*.

No entanto, necessário ressaltar que os Tribunais *ad hoc* iniciaram o delineamento e a concretização de que a existência de que graves violações aos direitos humanos e ao direito humanitário devem ser punidas onde quer que ocorram. “Houve a universalização da jurisdição” e, ainda flexibilizaram “o conceito de jurisdição doméstica do Estado, pois o nacional pode ser processado criminalmente em outro Estado em razão da natureza do crime praticado”(TAQUARY, 2009,p. 92).

Visando evitar que novamente os maiores crimes cometidos pela humanidade contra si mesma restem impunes é que o Tribunal Penal Internacional (TPI) foi instituído como órgão permanente através do Estatuto de Roma, aprovado em 17 de julho de 1998. No dia 11 de abril de 2002, o Tratado alcançou 66 ratificações, ultrapassando o número de adesões exigido para sua entrada em vigor. O Brasil assinou-o em 12 de fevereiro de 2000, sendo aprovado pelo Congresso através do Dec. Leg. nº 112, de 06/06/2002 e promulgado em 12 de junho de 2002 através do Decreto nº4. 388 de 25/09/2002 (MAZZUOLI, 2013, p.1271).

Nos termos do artigo 5º, I do Estatuto de Roma o TPI foi instituído com a competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crime de genocídio e crimes de agressão, definições estas que serão vistas com mais acuro adiante. Entretanto, há que se ter em conta que esta foi a

primeira vez na história das relações entre Estados que se consegue obter o necessário consenso para levar a julgamento, por uma corte internacional permanente, políticos, chefes militares e mesmo pessoas comuns pela prática de delitos da mais alta gravidade, que até agora, salvo raras exceções, têm

ficado impunes, especialmente em razão do princípio da soberania(LEWANDOWSKI, 2009).

Portanto, mais do que uma Corte, o TPI significou uma grande evolução no sistema punitivo internacional.

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Uma vez esboçados os antecedentes históricos à formação do Tribunal Penal Internacional, necessário se faz ressaltar que, de forma geral, os Tribunais que o precederam permitiram que a humanidade apreendesse a existência de graves violações aos direitos humanos, bem como de que estes crimes não poderiam restar impunes. Ademais, constituíram sua base de formação, consolidando o sistema normativo de proteção aos direitos humanos, independentemente da nacionalidade ou territorialidade.

De acordo com Taquary (2009, p.101), o TPI é um órgão jurisdicional internacional permanente,

[...] de caráter penal, criado por intermédio de um tratado multilateral não passível de reservas que integra o sistema normativo global de proteção do direito humanitário. [...] Não está subordinado à ONU, porquanto a investigação e ação penal são de iniciativa do promotor, que pode ser provocado pelo CS [Conselho de Segurança] da ONU ou por Estado-parte [...].

Sua competência abrange os crimes contra a humanidade, de guerra, de agressão e de genocídio praticados nos limites estabelecidos. Sua jurisdição é complementar à dos Estados-parte, eis que somente exerce sua jurisdição se o Estado onde se verificou a violação não atuar e recaindo somente sobre os crimes nele tipificados (art. 5º - MAZZUOLI, 2013, p.1216).

Outro ponto que deve ser notado é o da imprescritibilidade dos delitos previstos, ou seja, impossível que o decurso do tempo implique em perda da pretensão punitiva (art. 29 - MAZZUOLI, 2013, p.1216).

Tal previsão visa, de sobremaneira, evitar a impunidade, a partir da certeza de que a qualquer tempo, aqueles que cometeram crimes previstos no Estatuto poderiam ser punidos. No que se traz as palavras de Piovesan (2011, p.79):

[...] o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais.

De acordo com o estabelecido no artigo 3º, 1, do Estatuto de Roma, a sede do Tribunal localiza-se na cidade da Haia, nos Países Baixos, mediante um acordo de sede com esse Estado anfitrião, aprovado pela Assembléia dos Estados Partes e concluído pelo Presidente do TPI em nome deste. Se conveniente, o Tribunal poderá funcionar em outro local, conforme disposto no Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1216).

Assim é que apresentadas as primeiras noções acerca do que aqui se propôs, passa-se à análise de sua configuração e sua relação com a Constituição Brasileira.

2.1 Competência

A competência do TPI encontra-se definida no artigo 11 do Estatuto de Roma, distribuída em razão do tempo, da pessoa, da matéria e do território, que analisar-se-á separadamente a seguir.

2.1.1 Competência *ratione temporis*

O Tribunal Penal Internacional somente exerce sua competência em relação aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, nos termos do seu artigo 11, 1(MAZZUOLI, 2013,p.1221). Tampouco será criminalmente responsável o indivíduo cuja conduta deu-se anteriormente à vigência do Estatuto (art. 24, 1 - MAZZUOLI, 2013, p.1271).

Ressalta-se que nos termos do artigo 126, o Estatuto de Roma entrou em vigor no 1º dia do mês seguinte ao 60º dia após a data do depósito do 60º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2013,p.1216). No entanto, para o Estado brasileiro, o Tribunal Penal Internacional passou a vigorar a partir de 01º de setembro de 2002. Note-se que o Estatuto prevê ainda, que se um Estado se tornar parte após a data de 01º de julho de 2002, o Tribunal só poderá exercer sua competência em relação aos crimes cometidos depois da entrada em vigor, no entanto, se este mesmo Estado declarar que aceita a competência do TPI a partir da entrada em vigor do Estatuto, tem-se a possibilidade de exercício retroativo da competência (art. 11, 2 e 12, 3 - MAZZUOLI, 2013, p.1221).

Deve-se ainda mencionar que o artigo 124 (MAZZUOLI, 2013, p.1270) traz a previsão de que um Estado que se torne parte poderá

declarar que, durante um período de sete anos, a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território.

No entanto, tal disposição poderá ser objeto de revisão, nos termos do artigo 123,1 (MAZZUOLI, 2013, p.1270).

2.1.2 Competência *ratione personæ*

De acordo com os artigos 1º; 25,1; 26; 24 e 27 do Estatuto, o TPI possui competência para julgar as pessoas físicas, com 18 anos completos, por conduta posterior à entrada em vigor do Estatuto e sem distinção fundada na qualidade oficial, inclusive não havendo possibilidade de imunidades de procedimentos especiais interferirem no exercício da jurisdição do Tribunal. Ressalte-se que a responsabilidade criminal destas pessoas não afeta a dos Estados, nos termos do artigo 25, 4 do referido Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1215;1226;1227).

Encontra-se ainda a previsão da figura da tentativa e da desistência voluntária, nos termos do artigo 25, 3, f do Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1226), bem como a punibilidade daquele que cometer crime previsto no Estatuto, em cumprimento de decisão governamental ou de superior hierárquico, militar ou civil, nos termos do artigo 33 (MAZZUOLI, 2013,p.1229). Neste último caso, o próprio artigo 33 excetua aqueles que forem obrigados por força de lei, que não tiverem conhecimento da ilegalidade do ato ou quando a decisão não for manifestamente ilegal.

2.1.3 Competência *ratione materiae*

Nos termos do artigo 5º do Estatuto de Roma, o TPI é competente para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão (MAZZUOLI, 2013,p.1216), todos eles imprescritíveis. Entretanto, conforme ressaltado, o Tribunal somente tem competência em relação àquelas violações praticadas depois da entrada em vigor do Estatuto no Estado de nacionalidade do infrator ou em cujo território foi praticada a violação.

O Estatuto de Roma trouxe a definição dos crimes de sua competência, com exceção dos crimes de agressão, cuja definição ocorrerá mediante emenda ao Estatuto, nos termos dos artigos 5º, 2 c/c 121 e 123 (MAZZUOLI, 2013,p.1216; 1269;1270).

Apresentadas estas considerações, passa-se a uma breve análise das espécies delitivas previstas como de competência do TPI.

2.1.3.1 Crime de genocídio

De acordo com o artigo 6º do Estatuto de Roma, por “genocídio” deve-se entender como

qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo (MAZZUOLI, 2013, p.1216).

De acordo com Lyal S. Sunga, este dispositivo carece de maiores complementações, posto haver deixado em aberto questões como o número de pessoas para que se tipifique o crime de genocídio, a definição de nação, etnia, raça ou grupo religioso e a diferença real entre homicídios politicamente motivados e praticados por agentes governamentais e aqueles que têm como alvo específicas nacionalidades, etnias, raças ou grupos religiosos (SUNGA. In CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org): 2000. p. 199).

Esclarece ainda que o “fato de a definição referir-se a qualquer um nas condições da definição empregada, não significa que alguém deva morrer para que o crime seja caracterizado” (SUNGA. In CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org): 2000, p. 199), visando assim, a prevenção à ocorrência, conforme a Convenção de Genocídio, de 1945.

Para Taquary a ausência da definição de genocídio praticado na forma de esterilização cirúrgica constitui “grave omissão”, eis que somente poderá ser “caracterizada como crime contra a humanidade quando praticado como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil e com conhecimento do ataque”. (TAQUARY, 2009, p. 270). Neste ponto, a autora ressalta que tal tipificação difere da legislação brasileira, que nos termos da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, apresenta uma nova forma de genocídio^{iv}.

2.1.3.2 Crimes contra a humanidade

De acordo com Mazzuoli, a expressão “crimes contra a humanidade” conota quaisquer atrocidades e violações de direito humanos perpetrados no planeta em grande escala, para cuja punição é possível aplicar-se o princípio da jurisdição universal, sem, contudo deixar de ser compreendida em seu significado histórico e técnico (MAZZUOLI, 2005, p.50/51).

O artigo 6º da Carta de Londres, que estabeleceu as bases do Tribunal de Nuremberg definiu crimes contra a humanidade como:

assassínio, extermínio, escravização, deportação e outros atos inumanos cometidos contra alguma população de civis antes ou durante a guerra, ou perseguições políticas, raciais ou religiosas a grupos em execução ou em conexão com alguns crimes da jurisdição do Tribunal Militar Internacional com ou sem violação da lei doméstica do país onde perpetrarem (RAMOS, 2009).

Ressalve-se que a referida definição atrela-se aos crimes de guerra e contra a paz, havendo assim relação de complementariedade entre eles.

No entanto, o artigo 7º, 1, do Estatuto de Roma ampliou a definição acima, ao apresentar em seu contexto a violência sexual em suas mais diversas formas como a escravatura sexual, a prostituição, a gravidez e a esterilização forçadas. O § 2º apresenta o significado de cada um dos termos apresentados no §1º, tais como ataques a população civil, escravidão e gravidez à força, o que, no entanto, pelo caráter auto-explicativo de aqui, deixar-se de transcrever (MAZZUOLI, 2013, p.1217).

É de se ressaltar que os crimes contra a humanidade e o de genocídio diferenciam-se tão somente pelo elemento intencional.

2.1.3.3 Crimes de guerra

De um modo geral, os crimes de guerra podem ser definidos como a “violação de leis e costumes da guerra” (ACCIOLY; SILVA e; CASELLA, 2008, p. 787) e também são conhecidos como “crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados”.

O artigo 8º e seguintes do Estatuto de Roma delimitaram a extensão de sua atuação, dada a abrangência que os conceitos acima possuem. Neste sentido, são descritos como aqueles que fizerem parte “de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes” (MAZZUOLI, 2013, p.1218).

Do artigo acima referido, concluímos que são considerados crimes de guerra para fins de julgamento perante o Tribunal Penal Internacional, as violações graves às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, tais como qualquer dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente, *in verbis*: homicídio doloso; tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob

proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial; deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; tomada de reféns (MAZZUOLI, 2013, p.1218).

Deve ainda ser mencionado que o artigo 8º traz ainda as violações cometidas em conflitos internos (art. 8º, 2, “c”, “d” e 3 - (MAZZUOLI, 2013, p.1218).

2.1.3.4 Crime de agressão

O crime de agressão não possui uma conceituação precisa, de modo que sua definição será feita por força de alteração ou revisão do Estatuto de Roma, nos termos dos artigos 5º, 2, c/c artigos 121 e 123 (MAZZUOLI, 2013, p.1269/1270).

2.1.3.5 Infrações contra a Administração da Justiça

De acordo com o artigo 70 do Estatuto de Roma, o TPI terá competência para conhecer das seguintes infrações contra a sua administração da justiça, quando houver prestação de falso testemunho; apresentação de provas falsas; suborno de uma testemunha, impedimento ou interferência no seu comparecimento ou depoimento, represálias contra uma testemunha por esta ter prestado depoimento, destruição ou alteração de provas ou interferência nas diligências de obtenção de prova; entrave, intimidação ou corrupção de um funcionário do Tribunal, com a finalidade de obrigá-lo ou o induzir a não cumprir as suas funções ou a fazê-lo de maneira indevida; represálias contra um funcionário do Tribunal, em virtude das funções que ele ou outro funcionário tenham desempenhado; e solicitação ou aceitação de suborno na qualidade de funcionário do Tribunal, e em relação com o desempenho das respectivas funções oficiais (MAZZUOLI, 2013, p.1249).

2.1.4 Competência em razão do território

O artigo 12 do Estatuto apresenta a competência territorial do Tribunal, por recair sobre o fato criminoso praticado no território do Estado-parte, bem como, sobre a pessoa do criminoso, onde quer que se encontre - inclusive em país que não seja signatário do Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1221).

2.2 Composição

2.2.1 Órgãos

Nos termos do artigo 34, o TPI tem a seguinte composição: a) Presidência; b) Seção de Recursos, Seção de Julgamento em Primeira Instância, Seção de Instrução; c) Gabinete do Procurador; e, por fim, d) Secretaria (MAZZUOLI, 2013, p.1299). Sendo que a Presidência é composta pelo Presidente, pelo primeiro vice-presidente e pelo segundo vice-presidente,

eleitos pela maioria absoluta dos juízes para um mandato de três anos ou até o término do mandato como juiz, de acordo com o que expirar em primeiro lugar, havendo a possibilidade de reeleição por uma única vez (MAZZUOLI, 2013, p.1249). Atualmente, a presidência da Corte é exercida pelo coreano Sang-Hyun Song^v.

A Seção de Recursos é composta pelo Presidente e quatro juízes a Seção de Julgamento em Primeira Instância e a de Instrução por, pelo menos, seis juízes cada uma. Os juízes serão adstritos aos juízos de acordo com a natureza das funções que corresponderem a cada um e com as respectivas qualificações e experiência, por forma que cada juízo disponha de um conjunto adequado de especialistas em direito penal e processual penal e em direito internacional. Exige-se que, além dos requisitos gerais, a composição destas Seções se dê predominantemente com juízes com experiência em processo penal, nos termos do artigo 39 do Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1232).

O Gabinete do Procurador, nos termos do artigo 42 do Estatuto de Roma (MAZZUOLI, 2013, p.1233), é presidido pelo Procurador (“the Chief Prosecutor”) e atuará de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal. Competir-lhe-á recolher comunicações e qualquer outro tipo de informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal, a fim de examiná-los e investigar e de exercer a ação penal junto ao Tribunal. O Procurador será eleito por escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos dos membros da Assembléia dos Estados Partes para um mandato de nove anos, vedada a reeleição.

Atualmente, a Procuradoria do TPI é exercida pela procuradora Fatou Bensouda, que

que assumiu o cargo em 15 de junho de 2012, substituindo o primeiro procurador do Tribunal, Luis Moreno-Ocampo. A Sra. Bensouda foi eleita pela Assembleia dos Estados Partes para um mandato de nove anos. O OTP [abreviação de ‘Office of the Prosecutor’ ou Gabinete do Procurador] é composto por três divisões. O procurador-adjunto, James Stewart, é responsável por todas as divisões; Michel de Smedt é o Chefe de Divisão de Investigações; Phakiso Mochochoko é o chefe da Divisão de Jurisdição, complementaridade e cooperação^{vi}.

O principal responsável administrativo é o Secretário, a quem incumbe os aspectos não-judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal, além da criação da Unidade de apoio às Vítimas Testemunhas. De acordo com o artigo 43, 4, a eleição do Secretário é escrutínio secreto, por maioria absoluta, tendo em consideração as recomendações da Assembléia dos Estados Partes. Se necessário, será eleito um secretário-adjunto, por recomendação do secretário e pela mesma forma (MAZZUOLI, 2013, p.1234).

2.2.2 Juízes

De acordo com o artigo 36 e §§ (MAZZUOLI, 2013, p.1234), o TPI é composto por 18 juízes, para um mandato de nove anos, vedada a reeleição e que indicados por qualquer dos Estados-Parte, dentre pessoas com elevada moral, imparcialidade, integridade e que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países, além disso, deverão possuir:

- a) Reconhecida competência em direito penal e direito processual penal e a necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; ou
- c) Reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como o direito internacional humanitário e os direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal.

Ademais, deverão ser fluentes em pelos menos uma das línguas de trabalho do Tribunal, que nos termos do artigo 50, são o francês e o inglês. Poderão ainda ser estabelecidas mediante duas listas, conforme previsão no art. 36, 3 e 5: lista “A”, composta de nomes de reconhecida competência em direito penal e processual penal, além da necessária experiência em processos penais na qualidade de juiz, procurador, advogado ou outra função semelhante; lista “B”, com nomes de candidatos possuidores de reconhecida competência em matérias relevantes de direito internacional, tais como direito internacional humanitário e direitos humanos, assim como vasta experiência em profissões jurídicas com relevância para a função judicial do Tribunal. Preenchidos os requisitos, serão eleitos em seção secreta da Assembleia dos Estados-Partes, convocada para esta finalidade. Ressalte-se que não poderá haver mais de um juiz nacional do mesmo Estado (MAZZUOLI, 2013, p.1230 e 1236).

O TPI atualmente compõe-se dos seguintes juízes, com suas respectivas nacionalidades: Sang-Hyun Song (Coreia do Sul), Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Cuno Tarfusser (Itália), Hans-Peter Kaul (Alemanha), Akua Kuenyehia (Gana), Erkki Kourula (Finlândia), Anita Ušacka (Letônia), Ekaterina Trendafilova (Bulgária), Joyce Aluoch (Quênia), Christine van den Wyngaert (Bélgica), Silvia Alejandra Fernández de Gurmendi (Argentina), Kuniko Ozaki (Japão), Miriam Defensor-Santiago (Filipinas), Howard Morrison (Reino Unido), Olga Herrera Carbuca (República Dominicana), Robert Fremr (República Checa), Chile Eboe-Osuji (Nigéria) e Geoffrey A. Henderson (Trinidad e Tobago)^{vii}.

2.2.3 Ministério Público

No presente tópico, interessa apresentar o modelo configurativo do Ministério Público atuante no TPI, partindo-se do pressuposto que nos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, Ruanda e para a ex-Iugoslávia, a liberdade dos promotores era total, podendo inclusive abarcar em sua competência qualquer caso que o próprio Promotor considerasse de sua competência, sem ter que solicitar autorização ou queixas prévias de um Estado, vítima ou organização judiciária.

No entanto, conforme Choukr, o modelo adotado pelo TPI é o acusatório, tendo como base a premissa de que se define este modelo, como aquele em que se verifica a nítida separação de papéis entre acusador, julgador e defensor, além do fato de o acusado possuir status diferenciado, como titular de direito, e não objeto de perseguição (CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org): 2000, p. 306/307). Isto é reforçado no Estatuto de Roma: os juízes são independentes no desempenho de suas funções (art. 40 - MAZZUOLI, 2013, p.1232); o Gabinete do Procurador atua de forma independente, enquanto órgão autônomo do Tribunal (art. 42, 1,2 e 5- MAZZUOLI, 2013, p.1233) e devem ser observados os direitos das pessoas no decurso do inquérito, no juízo de instrução e no julgamento (arts. 55, 56, 60, 61 e 64 - MAZZUOLI, 2013, p.1239/1242-1244). Conclui ainda, afirmando que se afastou o TPI de qualquer vinculação como modo inquisitivo de processo, de grande persistência histórica na Europa continental (CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org): 2000, p. 306/307).

2.3 Rito Procedimental

O artigo 12 do Estatuto apresenta como condições a existência de uma jurisdição automática, a exigência de que o Estado onde o crime ocorreu ou da nacionalidade do agente seja signatário do Estatuto, bem como de que haja uma declaração de aceitação pelo Estado da jurisdição do Tribunal, todos decorrentes da ratificação do Estatuto de Roma (MAZZUOLI, 2013, p.1221).

De acordo com Taquary a exigência da jurisdição automática,

que a princípio parecia ser resolutiva, (...), não o é, posto que, quando da ratificação, o Estado poderá declarar que não aceita a jurisdição do Tribunal apenas para os crimes de guerra, cometidos por seus nacionais ou em seu território, no período de sete anos contados a partir da entrada e vigor do Estatuto para o Estado que faz a declaração (TAQUARY, 2009. p. 190).

O procedimento adotado pelo Tribunal diferencia-se do modelo brasileiro, uma vez que este apresenta duas fases de perseguição penal, no TPI, o promotor de justiça é o responsável pela investigação criminal, bem como, pela iniciativa da ação penal.

A fase presidida pela autoridade policial é inquisitorial e discricionária, porque a investigação não possui rito a ser seguido. (...) após a conclusão do inquérito, o juiz recebe o inquérito e o remete ao Ministério Público para o oferecimento

da ação penal ou intimida o ofendido para fazê-lo nos casos de ação penal privada. Após a denúncia ou queixa, o juiz, recebendo-a, deverá citar o acusado e marcar a data para o interrogatório (...). A investigação é realizada pelo promotor de Justiça, que é controlado pelos juízes que compõem as Câmaras, de Questões Preliminares e de Primeira Instância, pois a decisão de não apurar o fato deverá ser convalidada pela Câmara de Questões Preliminares (TAQUARY, 2009, p. 190/191)

Ressalte-se ainda, que a investigação e a ação penal possuem caráter obrigatório, via de regra, por iniciativa do Promotor, ressalvados os casos enumerados pelo artigo 53, §2º do Estatuto (MAZZUOLI, 2013, p.1237).

Outro ponto a ser apresentado refere-se às formas de exercício de jurisdição do TPI, elencadas no artigo 13 do Estatuto de Roma, que poderá ocorrer, além da instauração de inquérito por iniciativa do Promotor, mediante queixa de Estado-parte ao Promotor ou ainda, se o Conselho de Segurança, agir nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas (MAZZUOLI, 2013, p.1221/1222).

3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

De acordo com o apresentado, tem-se que o Estatuto do Tribunal Penal Internacional foi assinado pelo Brasil em 07 de fevereiro de 2000 e, em 6 de junho de 2002, o Congresso Nacional aprovou o texto do referido Estatuto através do decreto Legislativo nº 112 DE 06 de junho de 2002 (BRASIL, 2002). O então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso promulgou o Estatuto de Roma, pelo Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002 (BRASIL, 2002).

Assim, uma vez demonstrada a obrigatoriedade na observância dos preceitos estabelecidos pelo Tribunal Penal Internacional, passemos à análise dos principais pontos de divergência.

3.1 A coisa julgada

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, traz a previsão de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e, o artigo 17 do Estatuto de Roma (MAZZUOLI, 2013, p.1221/1223), por sua vez, abre exceção ao processo transitado em julgado no ordenamento interno de cada Estado.

Assim sendo, a idéia da complementariedade, trazida pelo Estatuto de Roma afrontaria as diretrizes do instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico pátrio? De forma alguma tal situação se constitui óbice intransponível. Basta que se aqui se apresente o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que propugna pela formação de um tribunal

internacional de direitos humanos, assim sendo, se houve tal previsão, a jurisdição deste tribunal, deve ser reflexamente admitida em nosso Estado.

3.2 A entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional

O artigo 89 do Estatuto de Roma prevê a entrega de nacionais e estrangeiros pelo Estado através da expedição de pedido de captura e entrega de um indivíduo, dirigido a qualquer Estado onde tal indivíduo se encontre (MAZZUOLI, 2013, p.1257), instituto este que pode trazer questionamentos, em especial em relação ao estabelecido pelo 5º, LI e LII, *in verbis*:

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (MAZZUOLI, 2013, p.30).

Por extradição, a doutrina brasileira entende como o ato pelo qual um “estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos” (ACCIOLY; SILVA e; CASELLA, 2008. p. 499).

Entretanto, o próprio Estatuto de Roma no art. 102, encarrega-se de diferenciar os institutos ao ressaltar que “por entrega entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do presente Estatuto” e que por extradição deve-se entender como “a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, conforme previsto num tratado, numa convenção ou no direito interno (MAZZUOLI, 2013, p.1264).

Portanto, o próprio texto do estatuto diferencia, claramente, a entrega da extradição. A doutrina por sua vez manifesta-se também pela diferenciação. De acordo com Mazzuoli, citando Mirtô Fraga, a entrega ao TPI, é um “instituto jurídico *sui generis* nas relações internacionais contemporâneas, em todos os seus termos distinto do instituto já conhecido da extradição, que tem lugar entre duas potências estrangeiras visando a repressão internacional de delitos” (MAZZUOLI, 2005, p.67).

Ademais, conforme depreende-se dos conceitos apresentados, a entrega ocorre em relação ao TPI e, a extradição, a um Estado. Outro ponto é de que as exigências para a efetivação da entrega de um nacional, nos termos do artigo 91, §2º, alínea c do Estatuto são muito mais rigorosas do que as para a efetivação da extradição (MAZZUOLI, 2013, p.1264).

Todavia, é preciso ainda questionar se a incorporação do Estatuto de Roma ao ordenamento jurídico brasileiro, de alguma forma, ofende a soberania nacional. E o primeiro esclarecimento que se faz, é de que a finalidade do Tribunal é de ampliar e fortalecer a defesa dos direitos humanos, no que o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já estabelecia que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal penal internacional de direitos humanos” (MAZZUOLI, 2013, p.156) e o artigo 5º, §2º da Carta Constitucional dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (MAZZUOLI, 2013, p.32). Portanto, a entrega ocorre a uma jurisdição internacional ao qual o Brasil manifestou adesão desde a época da promulgação da Constituição Federal.

Ainda não se pode deixar de mencionar o princípio da complementariedade, trazido pelo próprio Estatuto, nos artigo 1º, segundo o qual:

a Corte somente atua se o Estado que tem jurisdição sobre determinado caso não iniciou o devido processo ou, se o fez, agiu com o intuito de subtrair o acusado à justiça ou de mitigar-lhe a sanção. Este postulado, à primeira vista, parece chocar-se com os fins colimados no Tratado de Roma, mas justifica-se porque compete em primeiro lugar aos Estados o dever de reprimir os crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que a repressão se faça de modo mais eficaz. A Corte, pois, atua apenas subsidiariamente, agindo sobretudo na hipótese em que ocorre a falência das instituições nacionais (MAZZUOLI, 2013, p.1215).

Ressalte-se que o Tribunal possa atuar é necessário que as causas de inadmissibilidade, previstas no artigo 17 do Estatuto não estejam presentes. São elas:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou não tenha capacidade efetiva para fazê-lo;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade efetiva para fazê-lo;
- c) A pessoa em causa tiver sido já julgada pela conduta a que se refere a denúncia e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no n.º 3 do artigo 20.º;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal (MAZZUOLI, 2013, p.1223).

Do exposto, nota-se que o fator determinante para a atuação do Tribunal é que o Estado de jurisdição originária não tenha sido hábil na investigação e persecução penal. Caso

o Tribunal decida pela confiabilidade da jurisdição nacional, a ela será dada a preferência (BERGSMO. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). 2000, p. 239).

Ainda sobre a diferenciação entre os institutos da entrega e da extradição, Claus Creß informa que a diferenciação foi um dos argumentos utilizados para demover os Estados que se opunham à possibilidade de entrega de nacionais:

primeiro, foi apontado que, com base no princípio da complementariedade, os Estados poderiam efetivar a persecução aos seus nacionais sem a necessidade de entregá-los à Corte. Segundo, deveria ficar claro que a entrega de nacionais não se confundia com o processo de extradição entre Estados, não apenas quanto à terminologia, mas, também, em substância (CREß In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). 2000, p. 137).

Isto posto, nota-se que a entrega e a extradição são institutos diferentes entre si, devendo ainda ser lembrado a existência do princípio da obrigatoriedade (artigo 86 do Estatuto) e que, de forma complementar esclarece que “os Estados Partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste” (MAZZUOLI, 2013, p.1256).

Conclui-se este ponto ressaltando que o Estatuto de Roma não admite reservas^{viii}, a teor do artigo 120 (MAZZUOLI, 2013, p.1269).

3.3 A pena perpétua e a imprescritibilidade dos crimes

O Estatuto de Roma, em seu artigo 77 inclui dentre as penas aplicáveis, a possibilidade de prisão perpétua, bem como a imprescritibilidade dos crimes nele previstos, nos seguintes termos (MAZZUOLI, 2013, p.1252):

Artigo 77 - Penas aplicáveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 110.º, o Tribunal pode impor à pessoa condenada por um dos crimes previstos no artigo 5.º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

2 - Além da pena de prisão, o Tribunal poderá aplicar:

- a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;
- b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, direta ou indiretamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Artigo 80 - Nada no presente capítulo prejudicará a aplicação, pelos Estados, das penas previstas nos respectivos direitos internos, ou a aplicação da legislação de Estados que não preveja as penas referidas neste capítulo.

No entanto, a Constituição brasileira prescreve que não haverá pena de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b), bem como de que são imprescritíveis os crimes de racismo e ação de grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. XLII e XLIV) (MAZZUOLI, 2013, p.29;30).

Registre-se que existiam países que sustentavam que em face da gravidade dos crimes previstos no Estatuto de Roma, necessário se faria a inclusão da possibilidade de prisão perpétua, ante as discussões, optou-se pela inclusão de uma cláusula de revisão, pela qual, decorridos vinte e cinco anos, o Tribunal revisaria a pena a fim de verificar a possibilidade de revisão (Art. 110 - MAZZUOLI, 2013, p.1266).

A forma de conciliação dos dispositivos acima mencionados encontra as mesmas bases no princípio da complementariedade e no fato de que as prescrições do Estatuto de Roma se inserem no âmbito da jurisdição penal internacional, que de forma alguma se confunde com a jurisdição interna de cada Estado.

Deve-se considerar, ainda, que o rol dos crimes imprescritíveis, apresentados pela Constituição brasileira não parecer figurar como insuscetível de alargamento, bem como de que, conforme a professora Flávia Piovesan (2008) preleciona que o alegado problema de inconstitucionalidade do acima citado artigo 77, §2, letra b, resolve-se com a interpretação sistemática dos diversos dispositivos constitucionais, em especial o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também já mencionado, bem como o artigo 1º que estabelece a dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito.

3.4 A imunidade por prerrogativa de função

O artigo 27 do Estatuto em estudo apresenta-nos a irrelevância da função oficial para efetivação da punição/responsabilização (MAZZUOLI, 2013, p.1227).

Claramente a possibilidade de responsabilização dos agentes políticos dos maiores postos dos Estados não poderia ser prescindido pelo Estatuto de Roma, assim sendo, Saulo Bahia (2009) preleciona que

os trâmites internos relativos à imunidade processual podem, inclusive, ser tidos como inaceitáveis, considerando que as instâncias nacionais podem ser tidas (...), como previstas tão apenas para o caso em que a jurisdição nacional devesse atuar, e não a partir do momento em que a competência do Tribunal Penal Internacional devesse de forma complementar, principiar por ocorrer.

Assim sendo, perfeitamente superável mais este obstáculo apresentado à constitucionalidade do Estatuto de Roma.

3.5 Individualização da pena

Aqui, ressalta-se que as penas aplicáveis aos crimes previstos no Estatuto de Roma encontram-se previstas no artigo 77, acima citado, no entanto tais penas não foram definidas para cada figura delitiva, mas sim de forma geral, contrariamente ao princípio da reserva legal, pelo qual se exige que haja no preceito primário a definição do delito e, no secundário, a punição.

Ressalte-se, no entanto, que tal fato de forma alguma constitui óbice à aceitação da jurisdição do TPI.

4 CONCLUSÃO:

De forma alguma o presente artigo tem como finalidade o esgotamento do assunto em pauta, contrariamente, optou-se tão somente apresentar os principais questionamentos e as contraposições feitas na doutrina nacional acerca do TPI.

Do até o momento mencionado, podemos concluir que este surge da afirmação da idéia de necessidade de combate à criminalidade internacional, idéia esta que não pode ser considerada como recente. Efetivamente, a I Guerra Mundial foi o primeiro marco desta conscientização, no entanto, somente com as atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial e a conseqüente criação dos Tribunais de Tóquio e Nuremberg foi que a idéia tomou contornos menos abstratos. Os referidos Tribunais iniciaram o processo de punição penal internacional de indivíduos, contudo, o contexto em que surgiram trouxe-lhes críticas, que por sua vez, foram consideradas e amadurecidas e, hoje, como resultado, tem-se instituído um Tribunal internacional para julgamento dos responsáveis por crimes que atinjam a humanidade como um todo. Desta forma, “constituíram a pedra angular, onde foram sedimentadas as idéias da criação do Tribunal Internacional, de caráter penal, que consolida o sistema normativo de proteção do Direito Humanitário, independente de nacionalidade ou territorialidade” (TAQUARY, 2009, p. 93).

Entretanto, a inserção deste Tribunal no ordenamento jurídico brasileiro, suscitou (e ainda suscita) questionamentos que aqui foram analisados, e que agora trazemos a síntese das considerações feitas:

1 – a incorporação do TPI ao ordenamento jurídico brasileiro não significou ofensa à soberania, visto que, além de a soberania hoje não ser entendida mais em sua acepção absoluta, o referido Tribunal insere-se em um contexto de ampliação e fortalecimento da proteção aos direitos humanos, propugnado em nossa Constituição desde sua promulgação,

com o artigo 7º do ADCT, demais reforçam este entendimento os artigos 1º, III; e 4º, II, VI, VIII e IX, da mesma Carta;

2 – o princípio da complementariedade, previsto nos artigos 1º e 17 do Estatuto de Roma, esclarece que a jurisdição brasileira não é excluída, mas tão somente que a jurisdição internacional será invocada toda vez que aquela não atuar, ou o fizer de forma insatisfatória;

3 – os institutos da entrega e da extradição não se confundem e, portanto, não há que se fale em incompatibilidade entre eles. A entrega opera-se em relação ao Tribunal Penal internacional e em um contexto de atuação da jurisdição penal internacional; a extradição decorre de um pedido de determinado Estado e decorre da atuação da jurisdição interna;

4 - a pena perpétua e a imprescritibilidade dos crimes, previstos no Estatuto de Roma, são recepcionados, pela ordem constitucional brasileira, quando se tem e conta o princípio da complementariedade, e de que o Estado brasileiro, através das disposições constitucionais acima mencionadas se comprometeu na cooperação e submissão ao sistema jurisdicional internacional; ademais, sempre é conveniente a lembrança de que o estabelecido no Estatuto de Roma apresenta-se o âmbito da jurisdição penal internacional, de caráter excepcional e complementar, que não se confunde, repetimos, com a jurisdição interna;

5 – A existência de imunidades por prerrogativa de função em nosso ordenamento jurídico não constitui empecilho, na medida em que esta se refere aos casos adstritos à jurisdição interna;

6 – A ratificação do Estatuto de Roma pelo Brasil, situa-se no plano da concretização das disposições constitucionais, que apresentam nosso Estado como fundamentado na dignidade da pessoa humana e que rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, dentre outros.

7 – A aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional constitui um grande avanço na responsabilização do indivíduo por crimes cometidos de sobremaneira e de uma forma genérica, contra os direitos humanos.

BIBLIOGRAFIA:

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. Manual de Direito Internacional Público, 16 ed., São Paulo: Saraiva. 2008.

ANELLO, Carolina S. Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <<http://www.ub.es/solidaritat/observatori/dossiers/tpi/tpidossier.htm>>. Acesso em: 01º de maio de 2009.

BAHIA, Saulo José Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. Disponível em <<http://www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/tribunalinternacional.doc>>. Acesso em 12/07/2009.

BRASIL. Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOFC PUB 26/09/2002 000003 2. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em 30/05/2009

BRASIL. Decreto legislativo nº 112 de 06 de junho de 2002. Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOFC PUB 07/06/2002 000002 1 Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em 30/05/2009.

BRASIL. Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em junho/2009

BRASIL. Decreto 7030 de 14 de dezembro de 2009. Promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em junho/2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v16n45/v16n45a12.pdf>. Acesso em 09/02/2009

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal. 7ªed.rev.ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

_____. Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro. São Paulo: Editora Premier Máxima Ltda. 2005.

_____. O Tribunal Penal Internacional e as perspectivas de proteção internacional dos direitos humanos no século XXI. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 830, p. 421-442, dezembro de 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/tpi/pinochet/casopinochet.html>. Acesso em 01º/05/2009.

STEINER, Sylvia. O Tribunal Penal Internacional, a pena de prisão perpétua e a Constituição brasileira. In: Escritos em homenagem a Alberto Silva Franco, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04. Curitiba: Juruá. 2009.

Sites:

<http://www.icc-cpi.int/NetApp/App/MCMSTemplates/Content.aspx?NRMODE=Published&NRNODEGUID={9B0AAEF8-0280-490C-A5AA-1DFABB0FB0EF}&NRORIGINALURL=/Menus/ICC/Structure+of+the+Court/&NRCACHEHINT=Guest#a>. Acesso em 30/05/2009.

ⁱ Em 27 de março de 2013, Dois ex-oficiais sérvios-bósnios foram condenados a 22 anos de prisão pelo Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, por crimes contra a humanidade e crimes de guerra cometidos na Bósnia-Herzegovina em 1992. Mico Stanišić e Stojan Zupljanin foram indiciados pelo Tribunal Penal Internacional cuja sede é Haia, Holanda — em 2005 e 1999, respectivamente. Disponível em <http://www.onu.org.br/ex-oficiais-da-ex-iugoslavia-sao-condenados-a-22-anos-de-prisao-por-tribunal-da-onu/>. Acesso em maio/2014.

ⁱⁱ Para fins de contextualização do atual estágio, esclarece-se que a Resolução 2081 de 12/12/2012 do Conselho de Segurança da ONU, entre outros pontos, requisitou que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia conclua os trabalhos remanescentes até 31/12/2014. Íntegra da Resolução disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2081\(2012\)&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/2012.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2081(2012)&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/2012.shtml&Lang=S). Acesso em maio/2014.

ⁱⁱⁱ Para fins de contextualização do atual estágio, esclarece-se que a Resolução 2080 de 12/12/2012 do Conselho de Segurança da ONU, entre outros pontos, requisitou que o Tribunal Penal Internacional para Ruanda conclua os trabalhos remanescentes até 31/12/2014. Íntegra da Resolução disponível em [http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2080\(2012\)&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/2012.shtml&Lang=S](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/2080(2012)&referer=http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/2012.shtml&Lang=S). Acesso em maio/2014.

^{iv} O seu art. 17 da referida lei prevê a pena de reclusão de uma a dois anos para aquele que “induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica” (BRASIL, 1996).

^v Disponível em: http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/presidency/the%20president/Pages/judge%20sang_hyun%20song%20_republic%20of%20korea_%20president.aspx. Acesso em junho

^{vi} Tradução livre da autora a partir de: “The Office of the Prosecutor (OTP) is one of the four organs of the Court and is headed by Fatou Bensouda, the Prosecutor, who took office on 15 June 2012, replacing the Court’s first Prosecutor Luis Moreno-Ocampo. Mrs Bensouda was elected by the Assembly of States Parties for a term of nine years. The OTP is composed of three Divisions. The Deputy Prosecutor, James Stewart, is in charge of all the Divisions; Michel de Smedt is the Head of Investigations Division; Phakiso Mochochoko is the Head of the Jurisdiction, Complementarity and Cooperation Division”. Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/office%20of%20the%20prosecutor/Pages/office%20of%20the%20prosecutor.aspx. Acesso em junho/2014.

^{vii} Disponível em http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/structure%20of%20the%20court/Pages/structure%20of%20the%20court.aspx. Acesso em junho/2014.

^{viii} Para fins de esclarecimento, tem-se que, a teor da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969 reserva “significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um

Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado”. Ressalta-se que o Decreto 7030 de 14 de dezembro de 2009 promulgou a referida Convenção. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em junho/2014.